



Processo TC n.º 09.982/20

1ª CÂMARA

## RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se ao exame da legalidade da **licitação n.º 014/2020, na modalidade Pregão Presencial**, realizada pela **Prefeitura Municipal de Mãe d'Água**, cujo objeto é a contratação de serviços de oficina destinado à frota de veículos do município.

Quando do exame da documentação pertinente e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, em Sessão realizada em 25 de fevereiro de 2021, decidiram, através do **Acórdão AC1 TC n.º 00170/21**, fls. 808/812, *in verbis*:

- **JULGAR IRREGULAR** o Pregão Presencial n.º 014/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Mãe d'Água;
- **APLICAR** ao Sr. Francisco Cirino da Silva, Prefeito Municipal de Mãe D'Água, **MULTA** no valor de R\$ 2.000,00 (37,08 UFR-PB), com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, em função das irregularidades relatadas e examinadas nos autos, todas detalhadas ao longo desta peça, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Mãe d'Água, no sentido de conferir estrita observância aos dispositivos da Lei de Licitações e aos princípios norteadores da Administração Pública e da Licitação, evitando a repetição das eivas constatadas no presente feito;
- **DETERMINAR** o envio de cópia dos relatórios de fls. 309/313 e 786/796 dos presentes autos, para o exame das despesas decorrentes da vertente licitação, no âmbito do processo concernente ao acompanhamento da gestão do Prefeito Municipal de Mãe d'Água, relativo ao exercício de 2020.

Inconformado com a decisão desta Corte de Contas, o Sr. Francisco Cirino da Silva, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, acostando aos autos os documentos de fls. 819/834. Da análise do recurso, a Unidade Técnica de Instrução, fls. 852/862, debateu, ponto a ponto, as alegações do recorrente, da forma indicada a seguir:

- a) não merece prosperar, inicialmente, a preliminar suscitada pelo recorrente em relação ao suposto **cerceamento de defesa** no dia do julgamento, para efeito de sustentação oral, tendo em vista a inversão de ordem da pauta do julgamento do processo em debate, sem que isso lhe fosse previamente avisado, uma vez que o mesmo foi intimado para sessão do dia 25 de fevereiro de 2021, conforme certidão de fls. 807, sendo dever do interessado ou de seu causídico comparecer à Sessão a partir das 9:00 da manhã, através de link de acesso disponibilizado ao requerente, sob pena de revelia;
- b) em relação ao mérito, a Auditoria manteve seu posicionamento inicial no tocante a todas as irregularidades, principalmente por não ter sido colacionado aos autos nenhum fato/documento novo, quais sejam, **não consta autorização por agente competente para promoção da licitação, com exposição das justificativas da necessidade de contratação, Lei n.º 10.520/02, art. 3º, I; ausência de pesquisa de mercado (art. 15, §1º da Lei de Licitações e Contratos); termos de contrato (fls. 251/256, 268/273 e 287/292) sem os serviços e preços individualmente contratados, devendo ser refeitos, republicados e novamente encaminhados para análise;**

Assim sendo, entendeu que o Recurso de Reconsideração **deve ser conhecido**, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal acionada, nos termos do que dispõe



**Processo TC n.º 09.982/20**

**1ª CÂMARA**

o Regimento Interno deste Tribunal, e, quanto ao mérito, que lhe seja **negado provimento**, pelas razões antes expostas, e, via de consequência, mantidos, na íntegra, os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC n.º 00170/21.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer n.º 00870/21, fls. 866/870, destacando, preliminarmente, que o recurso deve ser conhecido, porquanto, tempestivo, atravessado por pessoa legitimada (em face do interesse recursal) e corretamente instrumentalizado.

No que toca ao pretense cerceamento de defesa, acompanhou o entendimento da Auditoria, opinando que é de responsabilidade integral do procurador regularmente habilitado comparecer no momento aprazado (9h) e, atentamente, acompanhar o andamento da sessão, sob pena de preclusão, não havendo falar em desobediência às garantias-princípios do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, em relação aos demais argumentos, todos já foram amplamente debatidos e rebatidos pela Unidade Técnica, em muito bem lançado relatório, inexistindo razão para se revolver as questões ponto a ponto, por via do recurso à técnica da motivação *alliunde* e em homenagem à economicidade e, portanto, minguem razões bastantes a promover a perseguida alteração do julgado.

Ao final, opinou, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto pelo Sr. **Francisco Cirino da Silva**, na qualidade de **Prefeito Constitucional de Mãe d'água**, via causídico, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, o seu **não provimento**, mantendo-se intacto o Aresto aqui objurgado.

É o Relatório, informando que os interessados foram notificados para a presente Sessão.

**VOTO**

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica de Instrução e do Ministério Público de Contas, não serviram para modificar a decisão inicialmente proferida.

Assim, considerando o Relatório da Unidade Técnica e o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, VOTO que os Exmo. Srs. Conselheiros Membros do E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em preliminar, *conheçam* do presente recurso, e, no mérito, *neguem-lhe provimento*, mantendo-se intacta a decisão combatida (**Acórdão AC1 TC n.º 00170/21**).

É o Voto.

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
*Conselheiro Relator*



**Processo TC n.º 09.982/20**

**1ª CÂMARA**

Objeto: **Licitação**

Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Mãe d'Água/PB**

Autoridade Responsável: **Francisco Cirino da Silva**

Procurador: **Francisco de Assis Remígio II – Advogado OAB/PB n.º 9.464**

Licitação. Pregão Presencial n.º 14/2020. Recurso de Reconsideração. Conhecimento e Não Provimento. Manutenção íntegra do Acórdão AC1 TC n.º 00170/21.

**ACÓRDÃO AC1 TC n.º 0931/2021**

**Vistos, relatados e discutidos** o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de Mãe d'Água, **Sr. Francisco Cirino da Silva**, contra decisão desta Primeira Câmara do TCE/PB, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 TC n.º 00170/21*, de 25 de fevereiro de 2021, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do TCE/PB, à unanimidade, com a declaração do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do Relatório e do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, preliminarmente, em *conhecer* do presente recurso, e, no mérito, *negar-lhe provimento*, mantendo-se intacta a decisão combatida (**Acórdão AC1 TC n.º 00170/21**).

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 29 de julho de 2021.**

Assinado 30 de Julho de 2021 às 11:26



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 2 de Agosto de 2021 às 07:53



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO